

00001	CP - NOTEBOOK: COM PROCESSADOR INTEL® CORE I5-1235U, MEMÓRIA RAM 8GB, EXPANSÃO DE MEMÓRIA ATÉ 32GB, ARMAZENAMENTO 256GB SSD, SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS 11, TAMANHO DA TELA 15.6", TIPO DE TELA LED (COTA PRINCIPAL)	UNIDADE	23	2009,89	46227,47
00002	CR - NOTEBOOK: COM PROCESSADOR INTEL® CORE I5-1235U, MEMÓRIA RAM 8GB, EXPANSÃO DE MEMÓRIA ATÉ 32GB, ARMAZENAMENTO 256GB SSD, SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS 11, TAMANHO DA TELA 15.6", TIPO DE TELA LED (COTA RESERVADA)	UNIDADE	7	2009,89	14069,23
00003	HD EXTERNO USB 3.0 1TB (COTA EXCLUSIVA)	UNIDADE	15	280,02	4200,3
00004	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL TIPO IMPRESSÃO: LASER, RESOLUÇÃO IMPRESSÃO: 1200X1200 DPI, TENSÃO ALIMENTAÇÃO: BIVOLT, VELOCIDADE IMPRESSÃO PRETO E BRANCO: 45 PPM, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: MONOCROMÁTICA, DUPLEX AUTOMÁTICO, CONECTIVIDADE: USB 2.0, CAPACIDADE MEMÓRIA: 512 MB + 2,5 GB M (COTA EXCLUSIVA)	UNIDADE	5	2445,14	12225,7
00005	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL, TIPO IMPRESSÃO JATO TINTA, RESOLUÇÃO IMPRESSÃO 5760X1440 DPI, TENSÃO ALIMENTAÇÃO: BIVOLT, RESOLUÇÃO SCANNER: 1200X2400 DPI, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: COLORIDA, SISTEMA ECO TANK, CONECTIVIDADE: USB E WIFI (COTA EXCLUSIVA)	UNIDADE	5	857,88	4289,4
00006	NOBREAK COM 1200VA, TENSÃO DE ENTRADA BIVOLT AUTOMÁTICA E SAÍDA 120V, 8 TOMADAS DE 10A (COTA EXCLUSIVA)	UNIDADE	5	535,14	2675,7
00007	ESTABILIZADOR 1000VA: TENSÃO ENTRADA BIVOLT AUTOMÁTICO 115/127/220V, TENSÃO SAÍDA 115V, POTÊNCIA 1000VA/1000W, 5 TOMADAS, VÁRIAS PROTEÇÕES, TRUE RMS, FILTRO DE LINHA INTERNO, GARANTIA MÍNIMA 1 ANO (COTA EXCLUSIVA)	UNIDADE	5	217,02	1085,1
00008	PEN DRIVE USB 2.0 COM CAPACIDADE PARA 32 GB, COMPATÍVEL COM WINDOWS E LINUX, GARANTIA DO FABRICANTE MÍNIMA DE 2 ANOS (COTA EXCLUSIVA)	UNIDADE	30	21,79	653,7
00009	MONITOR EXIX 21,5 POLEGADAS WIDE FULL HD HDMI/VGA EX22LED 110/220V (COTA EXCLUSIVA)	UNIDADE	30	349,99	10499,7
00010	MOUSE COMPUTADOR - TAMANHO: PADRÃO, SENSOR: COM ESFERA, CONECTOR: USB, CONECTIVIDADE: COM FIO (COTA EXCLUSIVA)	UNIDADE	50	13,43	671,5
00011	SCANNER TIPO: MESA, CROMATISMO: POLICROMÁTICO, VELOCIDADE DIGITALIZAÇÃO: 60 PPM, RESOLUÇÃO DIGITALIZAÇÃO ÓTICA: 600 DPI, DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, VOLTAGEM: BIVOLT (COTA EXCLUSIVA)	UNIDADE	8	1599,44	12795,52
00012	NOBREAK 3200 VA, POTÊNCIA 3200VA, TENSÃO DC 24V, FREQUÊNCIA 50/60HZ, FORMA DE ONDA SENOIAL (PWM), ENTRADA BIVOLT, SAÍDA BIVOLT, 2 BATERIAS SELADAS INTERNAS, CONECTOR PARA BATERIAS AUTOMOTIVAS, PAINEL COM LEDS (COTA EXCLUSIVA)	UNIDADE	5	1694,32	8471,6
00013	MOUSE PAD - MATERIAL: BORRACHA ANTIDERRAPANTE, COM APOIO DE PUNHO EM GEL, COR: PRETA, TIPO: ERGONÔMICO (COTA EXCLUSIVA)	UNIDADE	50	12,17	608,5

00014	FRAGMENTADORA DE PAPEL - MATERIAL: METAL/PLÁSTICO, CAPACIDADE: 15 FL, TENSÃO BIVOLT, LIXEIRA: 25L, TIPO: AUTOMÁTICA, TRITURA PAPEL, CD, CARTÕES (COTA EXCLUSIVA)	UNIDADE	10	1019,3	10193
00015	TECLADO MICROCOMPUTADOR - TIPO: PADRÃO, CONECTOR: USB, CONECTIVIDADE: COM FIO (COTA EXCLUSIVA)	UNIDADE	30	19,03	570,9
00016	PROJETOR MULTIMÍDIA (DATA SHOW), SVGA, 4000 LÚMENS, ALTO-FALANTE 10W, HDMI, USB, TECNOLOGIA LCD OU DLP, FULL HD, CONTRASTE 10.000:1 (COTA EXCLUSIVA)	UNIDADE	5	1894,17	9470,85

VALOR TOTAL R\$ 138.708,17

Código identificador:

82ede0c8dfe670f78d8a360c8453b6226e833a1e3993be99f8cd596545d30badd7342e654e87ed7a326ceabd3bf6ecec7957a654de0da2bae9de0027accd0dc3

Gabinete da Prefeita

LEI MUNICIPAL Nº 009, DE 15 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal no Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, revoga a Lei Municipal nº 049 de 19 de fevereiro de 2019, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal de que tratam as Leis Federais de nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

§ 1º Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e suas alterações, Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017 e suas alterações, Lei Estadual nº 8.761 de 01 de abril de 2008 e suas alterações e demais legislações pertinentes.

§ 2º A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção ante mortem e post mortem dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal no âmbito do município.

§ 3º Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para os fins desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizadas matérias-primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados,



armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e cera de abelha e seus derivados.

Art. 2º É de uso ordinário do Serviço de Inspeção Municipal, legislações específicas especialmente as publicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Entende-se por legislações específicas os atos publicados ou disponibilizados pelo poder legislativo ou executivo, do âmbito federal ou estadual, ou por outras entidades oficiais, contendo regras, normas complementares ou descrições relacionadas com o conteúdo desta Lei.

Art. 3º Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

I - as propriedades rurais e os estabelecimentos industriais especializados, com instalações adequadas para o abate de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo;

II - os entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e seus derivados as fábricas que o industrializem;

III - as usinas de beneficiamento do leite, as fábricas de laticínios, os postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV - os entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - os entrepostos que de modo geral recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal, inclusive mel e cera de abelha e seus derivados;

VI - as casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Parágrafo único. A fiscalização de que tratam os incisos I a V é de competência da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através do Serviço de Inspeção Municipal - SIM e a fiscalização de que trata o inciso VI é de competência da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Art. 4º A inspeção nos estabelecimentos dos incisos I a V do artigo 3º ocorrerá em caráter permanente ou periódico, dependendo da atividade a ser exercida, tendo os prazos, definidos pela regulamentação da presente lei.

Art. 5º A inspeção, reinspeção, fiscalização que trata o art. 3º abrangem:

I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionados ou não de vegetais;

II - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que produzem, preparem, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem, na indústria, produtos de origem animal;

III - a fiscalização, das condições de higiene, no local de produção, das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso II deste artigo;

VI - a fiscalização e controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

V - a fiscalização e controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

VI - os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;

VII - os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

VIII - os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas, quando necessário.

Art. 6º É da competência do Serviço de Inspeção Municipal a inspeção, reinspeção, fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a V, do art. 3º, que façam comércio:

I - municipal;

II - intermunicipal, enquanto reconhecida a equivalência dos seus serviços de inspeção aos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 7º Poderão ser registrados no Serviço de Inspeção Municipal os estabelecimentos localizados em áreas urbanas, suburbanas e rural do município de Santo Antônio dos Lopes, que utilizem matérias-primas ou produtos provenientes da produção animal e que recebam, manipulem, elaborem, transformem, preparem, conservem, armazenem, depositem, acondicionem, embalem e rotulem, com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e cera de abelha e seus derivados.

Art. 8º No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Animal do Estado do Maranhão a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de



medidas sanitárias.

Art. 9º As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia de que a inocuidade e a qualidade dos produtos de origem animal não sejam comprometidas.

§ 2º Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

§ 3º O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 10. Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Santo Antônio dos Lopes:

I - incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos de origem animal;

II - proteger a saúde do consumidor;

III - promover o desenvolvimento do setor agropecuário;

IV - promover um programa de combate a clandestinidade no município;

V - promover um programa de capacitação de todos os atuantes na cadeia produtiva, desde a equipe do SIM, empreendedores e consumidores;

VI - criar mecanismo de divulgação junto às redes pública e privada, bem como à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor;

VII - o suporte e apoio aos programas de Defesa Sanitária Animal;

VIII - estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;

IV - o incentivo à educação sanitária, através dos seguintes mecanismos:

a) divulgação da legislação específica;

b) divulgação, no âmbito dos órgãos envolvidos, das ações relativas à inspeção e fiscalização de alimentos;

c) fomento da educação sanitária no ensino fundamental e médio;

d) desenvolvimento de programas permanentes, com a participação de entidades privadas, para conscientizar o consumidor da necessidade da qualidade e segurança dos produtos alimentícios de origem animal.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL, PARCERIAS, COOPERAÇÃO TÉCNICA E ADESÕES

Art. 11. O Município de Santo Antônio dos Lopes poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para viabilizar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, do Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial, Familiar e de Pequeno Porte - SUSAF/MA.

Parágrafo único. O consórcio público é a união voluntária de dois ou mais municípios para a realização da gestão associada de serviços públicos, conforme autoriza o art. 241, da Constituição da República Federativa do Brasil, visando desenvolver ações conjuntas que beneficiem o interesse coletivo.

§ 1º O Município de Santo Antônio dos Lopes poderá transferir a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja consorciado.

§ 2º Quando o Município for ente consorciado com a finalidade de execução, gestão e operacionalização do SIM, o Consórcio Público poderá publicar Instruções Normativas e Resoluções para dirimir dúvidas inerentes ao SIM.

§ 3º No caso de gestão consorciada, por meio de consórcio público, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda a soma do território dos municípios consorciados, se atendidos os critérios e legislações pertinentes.

Art. 12. O Município de Santo Antônio dos Lopes, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com o Estado do Maranhão e a União.

Art. 13. O Município de Santo Antônio dos Lopes, poderá solicitar adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA e ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial, Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF/MA.

Art. 14. Cabe ao Serviço Municipal de Inspeção - SIM orientação, acompanhamento e fiscalização das atividades inerentes aos convênios firmados e parcerias, tratados nesta lei, e a viabilidade de capacitação de técnicos e auxiliares.



CAPÍTULO III**DA RESPONSABILIDADE DOS ESTABELECIMENTOS**

Art. 15. Os estabelecimentos descritos nos incisos I a V do art. 3º são responsáveis pela qualidade dos alimentos que produzem e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

I - tenham sido produzidos seguindo os padrões higiênico-sanitários na manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização;

II - não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

III - tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;

VI - estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

CAPÍTULO IV**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 16. As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 18. Fica revogada a Lei Municipal nº 049 de 19 de fevereiro de 2019.

Art. 19º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio dos Lopes, 15 de abril de 2025.

GABINETE DA PREFEITA

Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 010, DE 15 DE ABRIL DE 2025

Institui o Programa de Certificação da produção da agricultura familiar e cria o Certificado de Agroindústria, da agricultura Familiar, produtos artesanais e da culinária local no Município de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a emitir o Certificado de Agroindústrias, da agricultura familiar, produtos artesanais e da culinária local, oriundos das atividades de agroindústrias, da agricultura familiar, dos produtos artesanais e da culinária local no âmbito do município de Santo

Antônio do Lopes, estado do Maranhão.

§ 1º O Certificado de agroindústrias, da agricultura familiar, dos produtos artesanais e da culinária local de Santo Antônio dos Lopes será denominado É DE SAL.

§ 2º São objetivos do Certificado de agroindústrias, da agricultura familiar, dos produtos artesanais e da culinária local de Santo Antônio dos Lopes:

I - o estabelecimento e a manutenção da confiança do consumidor na produção oriunda da agricultura familiar;

II - a criação de imagem associada à produção específica da agricultura familiar.

§ 3º É facultativa a adesão dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ao Programa de Certificação da produção da agricultura familiar.

Art. 2º O Certificado de que trata o artigo primeiro será concedido pelo Comitê Gestor do Programa, constituído por representantes dos seguintes segmentos:

I- três representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

II - dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde servidores da Vigilância Sanitária;

§ 1º A condução dos trabalhos administrativos é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º A nomeação do Comitê Gestor do Programa será realizada por ato do poder executivo.

Art. 3º O Certificado será concedido ao requerente mediante prévia inspeção pela Vigilância Sanitária Municipal e Serviço de Inspeção Municipal - SIM, do local de produção ou prestação de serviço, manipulação, beneficiamento, armazenamento e expedição de produtos.

Art. 4º Certificado de que trata essa Lei destacará e será concedido para os seguintes setores e atividades:

I - agroindústria familiar;

II - artesanato local;

III - fruticultura;

IV - olericultura;

V - agricultores familiares e pequenos produtores;

VI - unidade de produtos de abelhas e seus derivados;

VII - unidade de pescado e seus derivados;

VIII - unidade de ovos e seus derivados;

IX - unidade de processamento de frutas e vegetais, para a fabricação de compotas, geleias, doces, conservas e polpas;

X - unidade de processamento de leite e seus derivados, inclusive as demais espécies produtoras de leite e derivados que não a bovina;

XI - unidade de carne e derivados;

XII - unidade de processamento de derivados da

